

INFORME JURÍDICO-TRABALHISTA À HOTELARIA SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS NRS 15 E 16, SUA ENTRADA EM VIGOR E OS RISCOS ESPECÍFICOS ENVOLVENDO CAMAREIRAS

O **Volpatti Advogados** informa ao setor de **hotelaria, resorts, pousadas e empreendimentos de hospedagem** que houve atualização oficial das **Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16**, por meio da **Portaria MTE nº 2.021, de 3 de dezembro de 2025**, com previsão de entrada em vigor em **03/04/2026**. A alteração, embora pontual em sua redação, tem relevância prática expressiva para o setor, porque reforça a centralidade do **laudo caracterizador** em temas de **insalubridade e periculosidade**, ampliando a sensibilidade das empresas a fiscalizações, pleitos individuais e ações coletivas. [1](#) [2](#) [3](#)

1. O que mudou nas NRs 15 e 16

A atualização normativa inseriu, na **NR-15**, o item **15.4.1.3**, e, na **NR-16**, o item **16.3.1**, ambos determinando que o **laudo caracterizador** fique **disponível aos trabalhadores, aos sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho**. No caso da NR-16, permanece também expresso, no item **16.3**, que a **caracterização ou descaracterização da periculosidade** é responsabilidade do empregador, mediante **laudo técnico** elaborado por profissional habilitado, nos termos do art. 195 da CLT. [1](#) [2](#) [3](#) [4](#)

Norma	Dispositivo	Conteúdo essencial	Consequência prática
NR-15	15.4.1.3	O laudo caracterizador da insalubridade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos e inspeção do trabalho.	Reforço do dever de organização e pronta exibição da documentação técnica. 2
NR-16	16.3	A caracterização ou descaracterização	A empresa passa a depender ainda mais de

Norma	Dispositivo	Conteúdo essencial	Consequência prática
		ção da periculosidade é responsabilidade e do empregador, mediante laudo técnico.	base técnica formal para sustentar sua posição. <u>3</u>
NR-16	16.3.1	O laudo caracterizador da periculosidade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos e inspeção do trabalho.	Aumenta o potencial de questionamento por fiscalização e entidades sindicais. <u>3</u>
Portaria MTE nº 2.021/2025	art. 4º	Vigência após 120 dias da publicação.	Entrada em vigor indicada para 03/04/2026 . <u>1</u>

A correta leitura jurídica dessas alterações exige cautela. A nova disciplina **não criou, por si só, condenação automática** para toda empresa que ainda não possua laudo prévio de todas as funções. Todavia, a atualização torna muito mais sensível a posição do empregador que atua sem documentação técnica consistente, sobretudo quando já exista controvérsia jurisprudencial sobre determinada atividade. 1 2 3 4

2. Por que a hotelaria deve dar atenção especial a essa atualização

No setor hoteleiro, o impacto da nova norma é particularmente relevante porque o principal foco de passivo trabalhista não está apenas na literalidade da NR-15, mas na forma como a jurisprudência vem interpretando o **Anexo 14 da NR-15** em conjunto com a **Súmula 448, II, do TST**. 2 5 6

Nos termos da **Súmula 448, II, do TST**, a higienização de **instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação**, com a

respectiva coleta de lixo, enseja **adicional de insalubridade em grau máximo**, por incidência do **Anexo 14 da NR-15**. Em consequência dessa construção jurisprudencial, o debate sobre a atividade de **camareiras** passou a ocupar posição central no contencioso trabalhista da hotelaria. 5 6

Segundo a **Súmula 448, II, do TST**, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. 5

É precisamente por isso que se pode afirmar que a nova disciplina sobre o **laudo caracterizador** afeta, em especial, as **camareiras** e as equipes de limpeza em hotéis e resorts. Embora a norma não tenha criado, literalmente, uma regra específica para a hotelaria, ela se projeta sobre um setor que já convive com forte litigiosidade sobre o tema. Nessa conjuntura, a ausência de documentação técnica adequada eleva sobremaneira o risco de interpretações desfavoráveis. 1 2 5 6

3. A situação específica das camareiras e o Tema 33 do TST

O cenário atual merece atenção especial porque existe controvérsia judicial relevante em torno da aplicação da **Súmula 448** às atividades de limpeza em hotéis. Em diversos precedentes, a jurisprudência trabalhista passou a reconhecer, em determinadas hipóteses, que a atividade de camareiras, ao realizar higienização de banheiros e coleta de resíduos, poderia ensejar **adicional de insalubridade em grau máximo**, por equiparação às hipóteses tratadas na Súmula 448, II, do TST e no Anexo 14 da NR-15. 5 6 7

Ao mesmo tempo, essa matéria ainda não está definitivamente estabilizada. Conforme despacho proferido no processo **TST-IncJulgRRembRep-325-54.2017.5.21.0006**, correspondente ao **Tema 33 do TST**, foi instaurado incidente para **fixação de critérios** destinados a identificar o que se entende por “**instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação**”, justamente para fins de concessão do adicional de insalubridade previsto na jurisprudência consolidada do Tribunal. O caso discutido envolve, precisamente, **higienização de instalações sanitárias em hotel**. 7

Ponto	Situação atual
Entendimento jurisprudencial predominante em vários casos	Há decisões aplicando a Súmula 448, II, do TST a atividades de limpeza em hotel, com reconhecimento de grau máximo de insalubridade em hipóteses específicas. <u>5 6</u>
Tema 33 do TST	O Tribunal discute a fixação de critérios objetivos para definir quando há, ou não, “instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação” em casos como os da hotelaria. <u>7</u>
Possível impacto futuro	O cenário pode ser revertido, restringido, modulado ou reorientado caso o julgamento do Tema 33 resulte em tese favorável ao setor hoteleiro. <u>7</u>
Situação prudencial até o julgamento	Enquanto não houver definição favorável e vinculante, é recomendável que hotéis e resorts observem rigorosamente a nova norma , estructurem laudos técnicos e revisem suas rotinas ocupacionais. <u>1 2 3 7</u>

Em termos objetivos, a mensagem para o setor é a seguinte: **há, hoje, um cenário de risco concreto para camareiras**, porque a jurisprudência do TST, por meio da leitura dada à **Súmula 448**, pode conduzir ao reconhecimento de **insalubridade em grau máximo** em determinadas situações. Esse cenário **pode ser revertido** ou ao menos **melhor delimitado** se o **Tema 33 do TST** vier a ser julgado em sentido favorável à hotelaria. **Até que isso ocorra, porém, a postura juridicamente mais prudente é a de observância rigorosa da nova disciplina normativa e fortalecimento da prova técnica empresarial.** 1 2 5 6 7

4. Consequências práticas da entrada em vigor da nova disciplina

A entrada em vigor dos novos itens das NRs 15 e 16 tende a produzir efeitos relevantes em pelo menos quatro planos: **fiscalizatório, probatório, contencioso individual e contencioso coletivo.** 1 2 3 4

No plano fiscalizatório, a empresa passa a ser cobrada com maior intensidade quanto à **disponibilidade formal** do laudo caracterizador. No plano probatório, o hotel que não disponha de laudo atualizado por função e por ambiente tende a iniciar discussões administrativas e judiciais em posição mais vulnerável. No plano individual, aumentam os riscos de pedidos de adicional por empregados diretamente expostos a situações controvertidas. E, no plano coletivo, amplia-se o espaço para atuação de sindicatos e Ministério Público do Trabalho, especialmente quando houver grupo homogêneo de trabalhadores submetidos a rotinas semelhantes. 1 2 3 4 8

5. Riscos jurídicos concretos para hotéis e resorts

A conjugação entre a nova exigência normativa e o cenário jurisprudencial atual permite identificar riscos concretos para a hotelaria.

Risco	Descrição
Pedidos individuais de adicional	Camareiras e equipes de limpeza podem pleitear o reconhecimento de insalubridade, inclusive em grau máximo, com fundamento na Súmula 448, II, do TST. <u>5 6</u>
Ações coletivas sindicais	Os sindicatos possuem ampla legitimidade para tutela coletiva, inclusive em matérias relativas a adicionais ocupacionais. <u>8</u>
Autuações e exigências administrativas	A fiscalização poderá cobrar a existência e a disponibilização do laudo caracterizador conforme a nova disciplina. <u>1 2 3</u>
Fragilidade pericial da defesa	Sem documentação técnica segmentada por setor e por função, a empresa perde

Risco	Descrição
	densidade probatória em eventual perícia judicial. <u>4</u> <u>5</u> <u>6</u>
Expansão do passivo por reflexos	Eventual reconhecimento do adicional pode gerar reflexos salariais e repercussões em outras verbas trabalhistas.

6. Recomendações imediatas ao setor hoteleiro

Diante desse contexto, o **Volpatti Advogados** recomenda que hotéis, resorts e demais estabelecimentos de hospedagem adotem, com prioridade, uma política de **prevenção documental e técnica**. O ponto central é não aguardar o litígio para somente então mapear os riscos ocupacionais.

A primeira providência consiste em elaborar ou revisar **laudos específicos por função e por setor**, com especial atenção a **camareiras, limpeza de áreas comuns, lavanderia, cozinha, câmaras frias, manutenção** e eventuais atividades com **motocicleta**. Em segundo lugar, é fundamental distinguir, na documentação técnica, os **banheiros de unidades habitacionais dos sanitários de áreas comuns de grande circulação**, porque essa diferenciação poderá ser decisiva à luz do desfecho do **Tema 33 do TST. 2 3 5 6 7**

Também se mostra recomendável revisar **descrições de cargo, procedimentos operacionais, fichas de EPI, registros de treinamento, protocolos de limpeza, rotas de descarte de resíduos** e a organização das tarefas por ambiente. Quanto maior a precisão técnica da empresa em demonstrar o que cada trabalhador efetivamente faz, melhores serão suas condições de defesa em eventual fiscalização ou demanda judicial. 2 3 4

7. Conclusão

Em conclusão, a atualização das **NRs 15 e 16**, com vigência a partir de **03/04/2026**, não deve ser lida como mera alteração burocrática. Para o setor de **hotelaria e resorts**, trata-se de movimento normativo com impacto real sobre a gestão de passivos trabalhistas, sobretudo porque incide sobre um ambiente já marcado por controvérsias em torno da atividade de **camareiras. 1 2 3**

Hoje, por força da construção jurisprudencial associada à **Súmula 448 do TST**, existe risco concreto de reconhecimento de **insalubridade em grau máximo** em determinadas hipóteses envolvendo limpeza em hotéis. Esse quadro **pode ser revisto** caso o **Tema 33 do TST** venha a ser julgado de forma favorável ao setor, com fixação de critérios mais restritivos e tecnicamente adequados. **Até lá, porém, a orientação prudencial é inequívoca: hotéis e resorts devem observar com rigor a nova norma, estruturar laudos caracterizadores consistentes e fortalecer imediatamente sua governança de saúde e segurança do trabalho.** 1 2 3 5 6 7

Leonardo Volpatti
OAB 58686_DF

